

**EMENDA N° 54**  
**AO PLC 32/2007**  
**(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Modifique-se o Art. 1º. do Projeto de Lei da Câmara 32 de 2007 incluindo as seguintes alterações ao Art. 56 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993:**

“Art. 1º Os arts. 60, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, **56**, 61, 87 e 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 .....

.....  
§ 3º. Para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura será exigida obrigatoriamente uma garantia básica em valor correspondente a dez por cento do valor do contrato mais uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor do orçamento a que se refere o art. 40, § 2º, II e o valor da proposta vencedora.

.....  
§ 6º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta a que se referem o Inciso III e o Parágrafo 6º do Artigo 31 desta Lei. “

§ 7º Responderá na forma do artigo 121 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor público que, por ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, frustrar ou der causa à inexecução das garantias de proposta ou de fiel execução do contrato.”

**JUSTIFICATIVA**

A contratação visando a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura difere-se, sobremaneira, das demais contratações públicas a cargo da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão “na prateleira”, disponíveis aquisição por meios simplificados de licitação. Pelo contrário, requerem elaborados estudos de engenharia,

projetos, técnicas diferenciadas e, sobretudo, tempo para execução. São contratos de duração dilatada no tempo, de relacionamento continuado.

Para estes casos a Administração deve apurar com toda cautela se os interessados em disputar tais contratos efetivamente reúnem condições técnicas e econômico-financeira que permita discernir sua capacidade em executar o objeto em licitação, trazendo assim maior segurança quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, tal como requerido pelo inciso XXI (parte final) do art. 37 da Constituição Federal.

No entanto apenas esta cautela não basta, pois a imprensa nacional tem denunciado, e o Congresso Nacional tem levantado, centenas de casos de obras inacabadas, com elevados prejuízos ao erário e interesses públicos. Uma das razões é, pura e simplesmente, o não cumprimento do contrato pelo contratado.

É necessário trazer mais seriedade para esta contratações e maior garantia para a Administração e para o erário público, elevando o valor proporcional da garantia de fiel execução do contrato (que é bem mais levada em países como os Estados Unidos ou nas contratações entre entidades privadas aqui no Brasil), reforçando a obrigatoriedade da necessária execução destas garantias, em caso de inadimplemento por parte do contratado e, ainda, responsabilizando claramente os agentes públicos que, por omissão ou ação, derem causa à inadimplência contratual pela administração de modo a prejudicar a execução das garantias contratuais.

Esta é uma medida que certamente moralizará tais contratações, assegurando a plena garantia de cumprimento das obrigações contratadas e proscrevendo, de vez, as propostas inexequíveis e os empresários e agentes públicos que sugam os minguados recursos do erário público.

| (10A garantia)